



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.002173/2005-03
Recurso nº 505.274 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3101-00.601 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria Regime aduaneiro especial de admissão temporária (multa)
Recorrentes OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA. e
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 12/08/2002

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. ADMISSÃO TEMPORÁRIA.
EXTINÇÃO DO REGIME JUDICIALMENTE AMPARADA. TÍTULO
JUDICIAL PRECÁRIO.

Não há se falar em descumprimento de condições, requisitos ou prazos do regime aduaneiro especial de admissão temporária se os procedimentos adotados pela ora recorrente para a extinção do regime aduaneiro estavam amparados em medida liminar em mandado de segurança.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 12/08/2002

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA
LEGISLAÇÃO. PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A norma jurídica que deixa de tratar o pagamento de tributo após o vencimento e sem o acréscimo de multa de mora como fato suscetível de lançamento de multa de ofício isolada tem aplicação pretérita sobre atos não definitivamente julgados.

Recurso de ofício negado e recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade: em negar provimento ao recurso de ofício e em dar provimento ao recurso voluntário. No julgamento do recurso voluntário, o conselheiro Coríntio Oliveira Machado votou pela conclusão.

Assinado digitalmente em 24/12/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES
RES

Autenticado digitalmente em 24/12/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES

Emitido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator.

EDITADO EM: 24/12/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício [¹] e de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ São Paulo II (SP) que julgou parcialmente procedentes os lançamentos de três penalidades [²]: duas multas de ofício (75% do imposto de importação e 75% do IPI vinculado à importação) [³] [⁴] e multa pelo descumprimento dos requisitos do regime de admissão temporária (10% do valor aduaneiro) [⁵]. Ciência pessoal dos lançamentos a preposto da sociedade empresária em 12 de julho de 2005.

Segundo a denúncia fiscal, os bens foram introduzidos no país em regime aduaneiro especial de admissão temporária. Antes do desembaraço da declaração de importação que tentava a extinção do regime, em despacho para consumo [⁶], sem pagamento dos tributos, “por força de Medida Liminar, concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.011731-4” [⁷], a União, em agravo, obteve a reversão do provimento liminar [⁸] e promoveu o lançamento das multas ora discutidas.

¹ Recurso de ofício com fundamento no artigo 34 do Decreto 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pelo artigo 67 da Lei 9.532, de 1997, e na Portaria MF 3, de 3 de janeiro de 2008. Limite de alçada atual: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

² Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 126 a 134. Parcela do crédito tributária exonerada: multa prevista no artigo 72, I, da Lei 10.833, de 2003. Motivo da exoneração: princípio da segurança jurídica (a extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária mediante procedimento amparado por medida liminar em mandado de segurança posteriormente revogado não caracteriza descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime).

³ Admissão temporária registrada em 12 de agosto de 2002. Extinção do regime, sem recolhimento dos tributos (amparada em medida liminar posteriormente revogada), registrada em 3 de outubro de 2002.

⁴ Lei 9.430, de 1996, artigos 43 e 44, inciso I e § 1º, inciso II; e Regulamento Aduaneiro 2002, artigo 645, inciso I.

⁵ Lei 10.833, de 2003, artigo 72: Aplica-se a multa de: (I) 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; [...].

⁶ RA 2002, artigo 319: Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade: [...] (V) despacho para consumo, se nacionalizados.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 74 a 83, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- Equivocada a interpretação da fiscalização em interpretar que a Impugnante descumpriu as condições, requisitos e prazos estabelecidos para o regime aduaneiro especial de admissão temporária;
- No momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria o impugnante estava acobertado por decisão judicial;
- O fato da liminar obtida ter sido revogada não tem o condão de anular os efeitos da nacionalização;
- Os impostos incidentes na nacionalização, com a revogação da liminar, passam a ser exigíveis;
- O propósito do Mandado de Segurança era tornar possível a nacionalização da mercadoria sem a incidência dos impostos e não promover a própria nacionalização em si;
- A impugnante promoveu a correta extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária, através da nacionalização dos bens;
- Os efeitos da cassação da liminar se cingem a cobrança dos impostos incidentes na importação, o que já está sendo feito através da execução do Termo de Responsabilidade;
- A multa prevista no artigo 44, I, §1º e II da Lei 9430/96 não se aplicam porque é exclusiva para o lançamento de ofício. Dado o fato de que a empresa declarou os impostos devidos através do Termo de Responsabilidade, aplica-se a multa de 20% prevista no artigo 61, §2º da Lei 9.430/96;
- Não se pode falar em falta de recolhimento devido, pois a impugnante ainda mantém a discussão judicial a respeito;
- A multa de 75% é abusiva e confiscatória;

Pugna a [sic] improcedência do Auto de Infração e alternativamente que seja utilizada a aplicação da multa de mora no lugar da multa de ofício.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 12/08/2002

O beneficiário pleiteou a extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária através do registro da Declaração de Importação, na forma do artigo 319, V do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002, porém sem o recolhimento de impostos, por força de medida liminar, no Mandado de Segurança.

Em virtude da cassação da medida liminar, o beneficiário ficou sujeito à multa prevista no artigo 72, I da Lei 10.833/2003 e das multas de ofício do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A liminar concedida autorizava o importador a assim proceder. Em nome da segurança jurídica não pode se [sic] conceber o descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.

Em relação a [sic] multa de ofício, quando da definitiva constituição do crédito tributário a exigibilidade não estava mais suspensa.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 140 a 148. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

Quanto ao recurso de ofício, o crédito tributário exonerado e informado no demonstrativo de débito de folha 138 é superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) [9].

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [10] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 176 folhas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campeio Borges, Relator

Conheço dos recursos de ofício e voluntário porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

⁹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 126 a 134. Parcela do crédito tributária exonerada: multa prevista no artigo 72, I, da Lei 10.833, de 2003. Motivo da exoneração: princípio da segurança jurídica (a extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária mediante procedimento amparado por medida liminar em mandado de segurança posteriormente revogado não caracteriza descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime).

¹⁰ Despacho acostado à folha 176 determina o encaminhamento dos autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da exigência de três penalidades: duas multas de ofício (75% do imposto de importação e 75% do IPI vinculado à importação) [11] [12] [13] [14] e multa pelo descumprimento dos requisitos do regime de admissão temporária (10% do valor aduaneiro) [15]. As multas de ofício são discutidas no recurso voluntário. A penalidade pelo descumprimento do regime é objeto do recurso de ofício.

Entendo irreparável o acórdão recorrido no que respeita à penalidade discutida no recurso de ofício (pelo descumprimento do regime).

Com efeito, não há se falar em “descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime” [16] se os procedimentos adotados pela ora recorrente estavam amparados em medida liminar em mandado de segurança.

O provimento jurisdicional garantia à impetrante “o direito de liberação dos bens que importou, para impressão de livros e periódicos, sem o pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados” [17]. Amparada nessa garantia, declaração de importação foi registrada em 3 de outubro de 2002, com o desiderato de despachar para consumo, sem pagamento dos tributos, os bens do regime aduaneiro especial de admissão temporária.

Por conseguinte, independentemente da futura reversão da medida liminar, essa conduta da ora recorrente não é fato típico da multa cominada no artigo 72, inciso I, da Lei

¹¹ Lei 9.430, de 1996, artigos 43 e 44, inciso I e § 1º, inciso II; e Regulamento Aduaneiro 2002, artigo 645, inciso I.

¹² Lei 9.430, de 1996, artigo 43: Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. (Parágrafo único) Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

¹³ Lei 9.430, de 1996 (redação anterior à Lei 11.488, de 15 de junho de 2007), artigo 44: Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (I) de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; [...] (§ 1º) As multas de que trata este artigo serão exigidas: [...] (II) isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; [...].

¹⁴ RA 2002, artigo 645: Nos casos de lançamentos de ofício, relativos a operações de importação ou de exportação, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença dos tributos ou contribuições de que trata este Decreto (Lei 9.430, de 1996, art. 44): (I) de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II; e [...] (§ 1º) As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei 9.430, de 1996, art. 44, § 1º): [...] (II) isoladamente, quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora. [...]

¹⁵ Lei 10.833, de 2003, artigo 72, inciso I.

¹⁶ Fato típico da multa prevista no artigo 72, inciso I, da Lei 10.833, de 2003.

¹⁷ Assinado digitalmente em 12/01/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 24/12/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES

Emitido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

10.833, de 29 de dezembro de 2003: “descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime”.

Quanto ao recurso voluntário, entendo necessária a reforma do acórdão proferido pelo órgão julgante *a quo*.

Em face do enquadramento legal das penalidades confirmadas na primeira instância administrativa, multas de ofício do imposto de importação e do IPI, aplicadas isoladamente e com expressa referência do inciso II do § 1º do artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ^[18], resta claro que o auditor-fiscal autuante constatou recolhimento dos tributos a destempo e sem o acréscimo de multa de mora.

Portanto, tendo em vista a superveniência da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, que retirou do mundo jurídico a penalidade ora discutida, entendo cabível a aplicação do princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional ^[19].

Com essas considerações, nego provimento ao recurso *ex officio* e dou provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges

¹⁸ Lei 9.430, de 1996 (redação anterior à Lei 11.488, de 15 de junho de 2007), artigo 44: Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: [...] (§ 1º) As multas de que trata este artigo serão exigidas: [...] (II) isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; [...].

¹⁹ Lei 5.172, de 1966, artigo 106: A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (I) em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; (II) tratando-se de ato não definitivamente julgado: (a) quando deixe de defini-lo como infração; (b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; (c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção 1ª Câmara

Processo nº : 10314.002173/2005-03

Interessado(a) : OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA E FAZENDA NACIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Despacho.

Brasília, 19 de janeiro de 2011



Chefe da Primeira Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional